

## EMENDA N° 3 – CMA (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 24, DE 2008

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para incluir mecanismos de acesso das pessoas com deficiência visual a livros adquiridos por programas governamentais e dispor sobre ajudas técnicas para as pessoas com deficiência visual e auditiva nos serviços ofertados por instituições financeiras nos terminais eletrônicos de atendimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 17-A, 17-B, 19-A, 19-B e 21-A:

**“Art. 17-A.** O poder público manterá na internet portal com arquivos digitais dos livros adquiridos pelo Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), pelo Programa Nacional do Livro para o Ensino Médio (PNLEM), pelo Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE), pelo Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL) e por outros que forem criados com propósitos idênticos.

§ 1º Além das publicações citadas no *caput* deste artigo, fazem parte do acervo do portal as obras:

I – autorizadas pelos detentores dos respectivos direitos autorais;

II – de domínio público, conforme disposto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 2º Os arquivos digitais a que se refere o *caput* deste artigo devem possibilitar sua conversão para formato audível, mediante a utilização de sintetizador de voz, ou sua formatação prévia para impressão no sistema braile.

§ 3º Os arquivos de que trata o § 2º deste artigo são colocados à disposição de bibliotecas públicas, de instituições educacionais e entidades representativas de pessoas com deficiência visual.

§ 4º Os arquivos em meio magnético são utilizados exclusivamente no portal público e gravados no formato de texto (TXT) ou equivalente, vedadas as cópias impressas dos textos ou qualquer alteração do seu conteúdo.

§ 5º Para reprodução pelo sistema braile, cada usuário institucional pode realizar apenas uma cópia.”

**“Art. 17-B.** Do portal a que se refere o art. 17-A constam, obrigatoriamente:

I – obras didáticas e científicas consideradas de referência nas disciplinas escolares dos diversos níveis e modalidades da educação escolar;

II – obras clássicas universais de natureza filosófica, científica, técnica ou tecnológica, disponíveis em língua portuguesa;

III – obras da literatura brasileira e da literatura universal, disponíveis em língua portuguesa.”

**“Art. 19-A.** As instituições financeiras e as empresas administradoras de cartão de crédito devem oferecer serviço de atendimento ao consumidor com meios de comunicação acessíveis à pessoa com deficiência visual e auditiva.”

**“Art. 19-B.** Para o atendimento das pessoas com deficiência auditiva de que trata o art. 19-A, são utilizados métodos que permitam a comunicação plena de forma universal.

*Parágrafo único.* Entre os métodos mencionados no *caput* deste artigo, podem ser utilizados:

I – a internet, com atendimento *on line*;

II – o cadastramento de mandatário da pessoa com deficiência, mediante instrumento de mandato público ou particular, devidamente registrado em cartório, para acessar os serviços telefônicos de atendimento ao consumidor.”

**“Art. 21-A.** As instituições financeiras devem proporcionar às pessoas com deficiência visual não corrigível com o uso de instrumentos óticos ajudas técnicas que assegurem:

I – o acesso, com a devida privacidade, aos serviços ofertados nos terminais eletrônicos de atendimento;

II – o fornecimento de extratos entregues por meio de correspondência a eles enviada.

*Parágrafo único.* Na hipótese do inciso I deste artigo, as botoeiras e os demais sistemas de acionamento de cinco por cento

dos terminais de autoatendimento ou, pelo menos, um por agência, e de outros equipamentos em que haja interação com o público devem estar localizados em altura que possibilite o manuseio por pessoa em cadeira de rodas e devem possuir mecanismos para utilização autônoma por pessoas com deficiência visual e auditiva, nos termos da regulamentação e conforme padrões estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2014.

Senador Flexa Ribeiro, Presidente eventual.

Senador Eduardo Amorim, Relator